

A AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL NO BRASIL

Celito Cordioli
Presidente da ABC
Gestão 1999/2001

"A função pericial requer duas condições ao perito oficial: preparação técnica e moralidade. Não se pode ser bom perito se falta uma destas condições. O dever de um perito é dizer a verdade; no entanto, para isso é necessário: primeiro saber encontrá-la e, depois querer dizê-la. O primeiro é um problema científico, o segundo é um problema moral."

Nerio Rojas

Considerações Iniciais

A criação dos institutos de perícia oficial no Brasil aconteceu no início deste século, e se deu no interior da estrutura organizacional dos órgãos de segurança pública dos estados e territórios.

O Código de Processo Penal prevê que, sempre que a ação delituosa deixar vestígio, é indispensável o exame de corpo de delito e a confissão do suspeito não pode suprir este exame. É fundamental que os peritos sejam pessoas altamente preparadas e de extrema credibilidade, pois o juízo fundamentará sua sentença em seus trabalhos periciais.

As perícias criminais, inicialmente, por falta de peritos oficiais, eram feitas por pessoas nem sempre habilitadas, nomeadas peritos "ad hoc", para cada caso. Mas, a medida que a demanda destas perícias foi aumentando, houve a necessidade de se criar a carreira dos peritos oficiais.

Tendo em vista que eram as autoridades policiais que requisitavam a maioria das perícias para instrução dos inquéritos, a carreira de perito oficial foi criada dentro das Secretarias da Segurança Pública. O órgão coordenador desses trabalhos periciais passou a ser denominado Polícia Técnico-Científica ou somente Polícia Técnica. Os primeiros laboratórios de Polícia Técnica datam do início deste século.

O termo Criminalística surgiu com Hans Gross, que foi Juiz de Instrução e Professor de Direito Penal da Universidade de Gratz, na Áustria. Nascido em 1847 e falecido em 1915, Gross foi o criador do termo "Criminalística" para identificar as atividades, métodos e técnicas científicas destinadas a recolher os vestígios materiais deixados pela ação delituosa, na busca da prova material do delito e de sua materialidade, bem como a identificação da autoria.

A Criminalística estuda os efeitos da ação delituosa, mas, por estar relacionada à matéria criminal, à prática do delito, ao criminoso, na sua forma de agir, ao esclarecimento e comprovação técnica do ocorrido e à autoria do fato delituoso, é, muitas vezes, confundida como sendo apenas mais uma atividade policial, o que não é verdade e nem a realidade.

À partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, a seguir, das Constituições Estaduais, os órgãos coordenadores das perícias oficiais, começaram a ser desvinculados das polícias civis, embora a maior parte permaneça no interior da estrutura organizacional dos órgãos de segurança pública dos estados, exceções feitas ao Estado de Amapá - em cuja Constituição é estabelecida a autonomia do órgão, vinculando-o diretamente ao Gabinete do Governador - e ao Estado do Rio Grande do Sul que, devido à mudança constitucional, vinculou a sua Coordenadoria de Perícias Oficiais à Secretaria da Justiça, Trabalho e Cidadania.

Mas, neste caso, existe hoje em tramitação naquela Casa Legislativa uma proposta de emenda constitucional trazendo este órgão para a Secretaria da Segurança Pública.

Conforme se verifica, na Constituição de 9 Estados já consta a desvinculação de seus órgãos periciais dos órgãos policiais. Hoje, felizmente, já é exceção o órgão coordenador das perícias oficiais que é dirigido por delegado de polícia. Segundo consta, apenas o estado do Mato Grosso do Sul é ainda dirigido por delegado de polícia. Ao longo de sua história, principalmente a mais recente, esta vinculação e subordinação ao órgão policial propiciou distorções que provocaram o desprestígio dos órgãos periciais, com conseqüente dano para a sua credibilidade diante da sociedade.

Histórico

Numa retrospectiva histórica, é interessante observar a existência de inúmeras tentativas no sentido de colocar a perícia oficial dentro da sua autonomia institucional, culminando com ações e fatos mais recentes e determinantes dessa espécie de consenso a que chegou, não só a categoria profissional, representada pela Associação Brasileira de Criminalística e pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal, mas, também, pela adesão de outras entidades representativas de outros segmentos da sociedade civil.

Tornar autônoma a função pericial pública no Brasil, executada pelos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, é uma das medidas que a Anistia Internacional reputa de grande importância para a melhoria da situação dos direitos humanos no país.

Na trincheira corajosa dessa bandeira podemos citar o mestre Genival Veloso de França que já criticava, no ano de 1983, a situação constrangedora da perícia médico-legal frente a pressões e cerceamentos por parte de órgãos de segurança, principalmente no período discricionário do regime militar. Em seu livro "Flagrantes Médicos Legais II", França defende a completa desvinculação dos IMLs da Área de Segurança, propondo que os mesmos fiquem adstritos ao Poder Judiciário.

No IX Congresso Nacional de Criminalística, realizado na cidade de São Paulo em 1987, um dos temas centrais foi a autonomia da perícia oficial. Neste evento, foi eleito para presidir os destinos da Associação Brasileira de Criminalística, o Perito Criminal Antenor José de Pinheiro Santos que traçou rumos e desencadeou nova luta na busca da autonomia da perícia oficial. Este trabalho mostrou-se profícuo já nos anos seguintes, quando as associações estaduais ainda conseguiram inserir nas constituições estaduais a autonomia da perícia oficial.

À partir deste marco, os peritos criminais e os médicos-legistas vêm buscando sua autonomia. Autonomia esta que visa antes de tudo a isenção na produção da prova técnica, sem interferências do condutor das investigações. A luta pela autonomia busca condições de trabalho, laboratórios devidamente equipados, bem como a valorização dos peritos oficiais, com o pagamento de salários compatíveis com as exigências, capacitação e responsabilidade exigidas desses profissionais.

Parodiando um ilustre professor que dizia, com muita propriedade que o perito não é preposto da autoridade policial, arrematamos: "Polícia não é ciência e Perícia Criminal não é polícia."

Ainda na década de 80, por iniciativa do Ministério da Justiça, foi criada a Comissão de Estudos do Crime e da Violência que, presidida pelo professor Viana de Moraes, concluiu os seus trabalhos recomendando a desvinculação dos órgãos periciais dos órgãos policiais. A mesma Comissão propôs que estes órgãos se vinculassem aos departamentos das universidades ou às Secretarias de Justiça dos Estados, "para evitar a imagem do comprometimento sempre presente quando, por interesse da Justiça, são convocados para participar de investigações sobre autoria de crimes atribuídos à Polícia."

Durante o fórum "A Perícia Forense e a Violência no País" - realizado pela Sociedade Alagoana de Medicina Legal, em 17 de fevereiro de 1995, na capital alagoana e co-patrocinado pela

Associação Alagoana de Peritos Criminais e Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas - foi elaborado documento com as seguintes conclusões:

- a perícia é peça fundamental e essencial à correta aplicação da justiça;
- a deformação dos instrumentos periciais, especialmente a gerada pela subordinação a organismos não científicos, colabora de forma contundente para o aumento da violência e da impunidade;
- a atual estrutura administrativa do sistema pericial em Alagoas não atende satisfatoriamente aos interesses da Segurança Pública e da correta aplicação da justiça;
- é imprescindível e inadiável assegurar aos órgãos periciais do Estado de Alagoas autonomia funcional, administrativa e financeira;
- a estrutura administrativa que mais se adequa às necessidades de um aparelhamento pericial eficiente e correto é a sua vinculação direta ao Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça;
- o fórum realizado em Alagoas representa um marco no esforço da modernização e independência do aparelho pericial e, por isso, servirá de exemplo nacional de luta.

Nesse mesmo fórum o presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Legal, Dr. Anelino José de Resende, assim se pronunciou: "A Medicina Legal no Brasil carece de estrutura e autonomia, onde a inexistência de equipamentos não só compromete o trabalho do perito, como falta autonomia ao próprio profissional, que, as vezes, tem o seu desempenho prejudicado por vários fatores".

Ainda em 1995, a Associação Brasileira de Criminalística, juntamente com a Sociedade Brasileira de Medicina Legal entregaram ao Ministério da Administração e Reforma do Estado, proposta de se incluir a perícia como carreira exclusiva do Estado.

A Associação Mineira de Medicina Legal, em assembléia realizada a 31 de agosto de 1995, propôs a autonomia dos Institutos Médicos-Legais, que passariam a se vincular à Secretaria de Governo ou, diretamente, à Casa Civil.

No final de outubro de 1995 realizou-se o XII Congresso Nacional de Criminalística na Capital Federal, onde a autonomia da perícia oficial foi um dos temas centrais. Durante este evento também realizou-se o Iº Fórum sobre Autonomia da Medicina Legal. O Decreto Nº. 1904, de 13 de maio de 1996, que institui o Programa Nacional de Direito Humanos - PNDH, faz referência à questão da autonomia pericial ao tratar das ações governamentais de médio prazo, nos seguintes termos: "Luta contra a impunidade - Fortalecer os Institutos Médico-Legais ou de Criminalística, adotando medidas que assegurem a sua excelência técnica e progressiva autonomia, articulando-os com universidades com vista a aumentar a absorção de tecnologias."

No decurso da I Jornada de Medicina Legal da Região Nordeste, em Salvador, acontecida em 31 de maio de 1996, foi aprovada, entre outras, uma moção "ressaltando a importância da autonomia pericial no Brasil e a necessidade de conscientização geral da sociedade, do Governo e da classe", acerca da temática discutida.

Em 20 de junho de 1996, no Espaço Cultural da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, deu-se a I Jornada Nacional sobre Autonomia das Perícias, organizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara, com a participação da Associação Brasileira de Criminalística e da Sociedade Brasileira de Medicina Legal. O conclave foi apoiado pela Anistia Internacional, que encaminhou as seguintes recomendações: "Que seja estabelecido um serviço forense independente, com membros dos tribunais, e não dos serviços de segurança. Que as

autoridades federais e estaduais tomem medidas para assegurar a harmonização nacional de padrões e procedimentos de autópsias de modo a facilitar a comparação de laudos e perícias, assim como o treinamento dos profissionais e a fiscalização dos procedimentos e respectivos resultados."

Da jornada retro-mencionada resultaram deliberações importantes, assinadas pelos insígnos coordenadores: Deputado Hélio Bicudo, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Dr. Wanderley Leal Chagas, presidente da Associação Brasileira de Criminalística; e o Dr. Anelino José de Resende, presidente da Associação Brasileira de Medicina Legal:

I - Ratificar a luta pela AUTONOMIA da função pericial pública, executada pelas instituições de CRIMINALÍSTICA e de MEDICINA LEGAL, com a sua inserção nos dispositivos que tratam das FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA na CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, no sentido de otimizar o sistema de administração de justiça do País;

II - Denunciar o sucateamento dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, responsáveis pela produção das provas técnico-científicas essenciais para a instrução dos processos criminais, e dos Institutos de Identificação, responsáveis pela identificação civil e criminal;

III - Aprofundar os debates junto às autoridades constituídas e segmentos da sociedade civil, tais como, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal, Anistia Internacional, Magistratura, Ministério Público, CNBB, Conselho Federal de Medicina, Ordem dos Advogados do Brasil, Núcleo de Estudos da Violência da USP e outros, com o propósito de agilizar a consumação do projeto de autonomia;

IV - Propor a inclusão das disciplinas CRIMINALÍSTICA e MEDICINA LEGAL nos currículos mínimos das faculdades de Direito do país, ministradas por profissionais das respectivas áreas;

V - Apoiar, incontinenter, o PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (Decreto Nº. 1.904, de 13 de maio de 1996) do Governo Federal e promover gestões no sentido de viabilizar a sua efetiva implementação, sobretudo no que se refere às metas que tratam da autonomia da função pericial do Estado; **VII** - Reivindicar à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que seja signatária de Proposta de Emenda à Constituição Federal que trata da questão da autonomia da função pericial do Estado;

VI - Convocar os peritos oficiais brasileiros, para que gestionem junto aos parlamentares de seus estados e do Distrito Federal, subsidiando-os com informações que demonstrem a necessidade da imediata tramitação e aprovação de proposições que viabilizem a autonomia e independência dos órgãos periciais oficiais.

Buscando atender as solicitações da Associação de Criminalística de Santa Catarina - ACRISC no sentido de apresentar projeto de lei propondo a autonomia dos órgãos coordenadores da perícia oficial, o então senador Esperidião Amim, hoje Governador de Santa Catarina, solicitou à assessoria parlamentar um estudo sobre o tema. O trabalho de pesquisa elaborado pela Consultoria Legislativa resultou no Estudo nº 30/98: "Sobre a perícia técnica, sua posição institucional nas entidades federativas, o pleito de autonomia e a factibilidade constitucional da tese."

O citado trabalho, quando fala da factibilidade da tese de autonomia dos órgão de perícia técnica afirma: " Em se querendo buscar a saída por via de emenda à Constituição Federal, a sua localização ótima não estaria na art. 144, dentre os órgãos de segurança pública, mas, sim no Capítulo IV - das Funções Essências à Justiça - do Título IV - Da Organização dos Poderes."

Finalizando traz as seguintes conclusões:

- a)** a atividade de perícia técnica é fundamental para a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;
- b)** uma má atuação dos órgãos de perícia técnica pode comprometer irremediavelmente a prestação da jurisdição, à vista do desaparecimento ou imprestabilidade final dos vestígios;
- c)** do perito, para sua atuação ótima, são exigidos imparcialidade, liberdade técnica e condições físicas e instrumentais ideais;
- d)** a atividade de perícia técnica não é típica da polícia judiciária, embora importante a essa. Sua finalidade não é o trabalho policial repressivo ou investigatório, e, sim, a identificação, análise e avaliação prospectiva de vestígios relacionados com o delito, fundamentais para a correção da decisão judicial;
- e)** a organização e manutenção da polícia civil nos Estados é atribuição própria e típica desses entes federativos."

Concluimos, s.m.j., que:

- a)** os Estados são detentores constitucionais do poder de conceder autonomia administrativa, financeira, orçamentária e técnica aos seus órgãos de perícia técnica, sendo improcedente a alegação de inconstitucionalidade dessa decisão inserida nas Constituições locais ou na legislação esparsa do Estado;
- b)** o assunto pode ser abordado por emenda à Constituição Federal, tratando-o de maneira genérica e reconhecendo a autonomia local para dispor sobre sua estrutura, a fim de preservar a autonomia federativa assegurada no art. 18, caput, da Constituição Federal. A opção por essa via deve, idealmente, localizar o novo dispositivo constitucional dentre as funções essenciais à justiça, e não na parte referente à segurança pública, com a qual a atividade pericial não tem ligação."

Com base nas conclusões do citado estudo, a Associação Brasileira de Criminalística e a Sociedade Brasileira de Medicina Legal, em audiência com o então Senador Esperidião Amin solicitou a apresentação de uma proposta de emenda constitucional contemplando as conclusões do citado Estudo nº 30/98.

No início do ano de 1998, o Senador Esperidião Amin apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 25/98, que visava colocar na Constituição Federal, no Capítulo IV - das Funções Essências à Justiça, a perícia oficial. Infelizmente essa proposta de emenda teve sua tramitação boicotada, tendo recebido do seu relator (senador Romeu Tuma, que é Delegado de Polícia) um parecer contrário, sem qualquer fundamentação convincente e acabou sendo arquivada no final da legislatura, por não haver sido votada em nenhuma das comissões.

No dia 16 de outubro de 1999, o presidente da Associação Brasileira de Criminalística, a convite da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que trata das Propostas de Emenda à Constituição Federal que tratam da Segurança Pública, apresentou as críticas e sugestões sobre as mesmas e no final reapresentou a proposta de emenda constitucional do Senador Esperidião Amin, com pequenas adequações redacionais, solicitando sua inclusão nas propostas de emenda constitucionais em tramitação no Congresso. Esta proposta de projeto de emenda constitucional acrescenta ao Título IV - da Organização dos Poderes - no Capítulo IV - das Funções Essenciais à Justiça - a Seção IV - DA PERÍCIA OFICIAL.

SEÇÃO IV

DA PERÍCIA OFICIAL

Art. 135-a – Os peritos oficiais exercem função essencial à administração da Justiça, incumbindo-lhes a realização dos exames periciais necessários à investigação oficial e à instrução processual criminal.

Parágrafo 1º - Os órgãos destinados à prestação dos serviços de perícia oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal serão criados por lei que lhes assegurará a necessária autonomia administrativa, orçamentária e financeira, ficando inseridos na estrutura vinculada ao Chefe do Poder Executivo e aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições constantes do parágrafo 8º, do art. 37 desta Constituição.

Parágrafo 2º - As funções de perito criminal e de perito médico-legista, nas diversas áreas de especialização, serão ocupadas por profissionais de nível superior, titulares de cargo público provido mediante concurso de provas e títulos e estruturados em planos de carreira, que exercerão atividades típicas e exclusivas de Estado."

Ainda agora, recentemente, no dia 14 de dezembro de 1999, reunidos na cidade de São Paulo, os ouvidores das polícias e vários juristas de renome e outras autoridades propuseram a extinção das atuais polícias estaduais e a criação de um novo modelo de polícia no Brasil. No art. 3º das Disposições Transitórias, reafirmaram que perícia não é polícia e propõem que os órgãos de perícias oficiais fiquem vinculados ao Poder Judiciário.

Mas, igualmente neste caso, a autonomia da perícia oficial é fundamental. Não podem os peritos oficiais ficar sujeitos ao humor dos juízes, pois já ficou patente que estes não têm qualquer ascendência sobre o trabalho do perito oficial.

A Processualística da Autonomia da Perícia Criminal

Nos artigos 178 e 180 do Código de Processo Penal, a autonomia pericial do perito oficial se acha nitidamente estabelecida quando preconiza:

"Art. 178 - No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos."

É claro que a autoridade requisitante do trabalho pericial se dirigirá ao diretor da repartição onde estiver lotado o perito e não a ele diretamente, deixando clara a inexistência de subordinação hierárquica ou dependência entre um e outro, pois compete ao diretor da repartição pericial proceder a indicação de quem realizará a perícia. Até mesmo em cidades menores, onde existirem peritos, em que não haja a figura do diretor da repartição, caberá sempre à autoridade dirigir-se, impessoalmente, àquela repartição ou ao seu responsável.

"Art. 180 - Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos."

Deste artigo depreende-se total autonomia dos peritos para a elaboração do laudo, no qual poderão consignar as suas divergências. A autoridade poderá solicitar novas perícias em complementações através de outros peritos, porém nunca determinará como deve a mesma ser realizada e, tampouco, sugerirá o resultado.

O Código de Ética dos Conselhos de Medicina do Brasil (Resolução CFM Nº. 1.246/88) - em dois artigos singulares - determina a independência do médico, quer no seu trabalho genérico de defensor da saúde, quer na função específica de perícia ou auditoria.

Os artigos 8º e 118 do mesmo código prescrevem:

"Art. 8º - O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho."

"Art. 118 - (É vedado ao médico:) Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competências."

É interessante notar que o art. 118 veda ao médico, na função pericial, deixar de atuar com absoluta isenção como veda ultrapassar os limites das atribuições e competências que cada qual deve ter quanto ao exercício desses misteres.

Em documento, datado de 8 de novembro de 1995, o Conselho Federal de Medicina - através de Processo Consulta à indagação da Sociedade Brasileira de Medicina, no que diz respeito à subordinação hierárquica e autonomia do perito - assim se pronunciou:

"Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, oficial ou transitoriamente nomeado, esta será sempre administrativa. Técnica, ética e legalmente ele tem inteira autonomia e liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de também responder com plenitude por faltas culposas ou dolosas no exercício de seu mister."

Considerações Finais

Concluimos, pois, que a bandeira da autonomia administrativa, técnica e financeira da perícia oficial, desfraldada há mais de uma década, tem merecido, nos últimos tempos, a indispensável acolhida, não só no âmbito da categoria profissional interessada - onde se observa, hoje, o consenso - mas, também, de diversos segmentos da sociedade civil, como a ordem dos Advogados do Brasil, a classe política - representada pelo Congresso Nacional e Assembléias Legislativas - e organizações não governamentais como a Anistia Internacional, Associação dos Magistrados do Distrito Federal, Núcleo de Estudos da Violência da USP e muitos outros.

A proposta da autonomia deve prevalecer sobre a atual situação funcional da maioria dos órgãos coordenadores da perícia oficial no Brasil. Para isso, serão necessários, ainda, mais esforços no sentido de propor emendas às constituições estaduais com vistas à inserção da função pericial pública nos dispositivos constitucionais que tratam das funções essenciais à justiça, bem como criar leis, oportunizando a otimização do sistema de administração da justiça no Brasil, conferindo-lhe maior credibilidade e respeito.

Requer, também, não olvidar a necessidade de pleitear a inclusão das disciplinas de Medicina Legal e Criminalística nos currículos dos cursos de Direito, a fim de que o futuro profissional entenda e prestigie a prova pericial como indispensável à boa justiça.

As palavras de Adalberto José de Camargo Aranha são bastante eloqüentes, quanto à importância da figura do perito. Conforme citado no Estudo no 30, de 1998, elaborado pela Consultoria Parlamentar do Senado Federal:

"O perito é o auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou imparcialidade para atuar no processo.

É pessoa legitimamente compromissada para comparecer em juízo em razão de seus conhecimentos particulares de caráter científico ou técnico, a fim de, feito o exame em pessoas ou coisas, emitir um parecer que auxilie o juiz a comprovar a veracidade de um fato alegado ou a natureza de alguma coisa.

O perito, em primeiro lugar, é um auxiliar da justiça, entendido como tal toda pessoa física que, não sendo magistrado nem exercendo funções judicantes, presta serviços à justiça, permanentemente, como no sistema das perícias oficiais, ou eventualmente, como quando de livre indicação(...).

A relevância da função pericial, base da decisão, exige um confiabilidade total do juiz na pessoa do experto."

#####